



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

[Exposição de Motivos](#)
[Convertida na Lei nº 12.871, de 2013](#)
[Texto para impressão](#)

~~Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.~~

~~**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS e com os seguintes objetivos:~~

~~I – diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;~~

~~II – fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;~~

~~III – aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;~~

~~IV – ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;~~

~~V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;~~

~~VI – promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;~~

~~VII – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e~~

~~VIII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.~~

~~Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:~~

~~I – reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;~~

~~II – estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e~~

~~III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.~~

CAPÍTULO II

~~DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA~~

~~Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:~~

~~I — pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;~~

~~II — procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;~~

~~III — critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;~~

~~IV — critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e~~

~~V — periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.~~

~~§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do **caput**, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:~~

~~I — a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e~~

~~II — a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta de curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:~~

~~a) atenção básica;~~

~~b) urgência e emergência;~~

~~c) atenção psicossocial;~~

~~d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e~~

~~e) vigilância em saúde.~~

~~§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.~~

~~§ 3º O edital previsto no inciso IV do **caput** observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).~~

~~§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.~~

CAPÍTULO III

~~DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL~~

~~Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação de médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:~~

~~I o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e~~

~~II o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.~~

~~§ 1º O segundo ciclo não dispensa o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.~~

~~§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.~~

~~§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.~~

~~Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.~~

~~§ 1º A inscrição no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o **caput** pelos Conselhos Regionais de Medicina.~~

~~§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.~~

~~§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação.~~

~~§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.~~

~~Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.~~

~~Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no **caput** ao Ministro de Estado da Educação.~~

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

~~Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:~~

~~I aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e~~

~~II aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.~~

~~§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:~~

~~I — médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;~~

~~II — médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e~~

~~III — médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.~~

~~§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:~~

~~I — médico participante — médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e~~

~~II — médico intercambista — médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.~~

~~§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.~~

~~Art. 8º O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino serviço.~~

~~§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.~~

~~§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.~~

~~Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:~~

~~I — o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;~~

~~II — o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e~~

~~III — o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.~~

~~§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:~~

~~I — apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;~~

~~II — apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e~~

~~III — possuir conhecimentos de língua portuguesa.~~

~~§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.~~

~~Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).~~

~~§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.~~

~~§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.~~

~~§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o [art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), e o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).~~

~~§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.~~

~~§ 5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.~~

~~§ 6º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.~~

~~Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.~~

~~Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão de disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.~~

~~§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.~~

~~§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.~~

~~§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.~~

~~§ 4º Aplicam-se os [arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980](#), ao disposto neste artigo.~~

~~Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão receber bolsas nas seguintes modalidades:~~

~~I— bolsa formação;~~

~~II— bolsa supervisão; e~~

~~III— bolsa tutoria.~~

~~§ 1º Além do disposto no **caput**, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três~~

bolsas formação.

~~§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.~~

~~§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.~~

~~Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).~~

~~Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos intercambistas:~~

~~I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que provejam cobertura securitária específica; ou~~

~~II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.~~

~~Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:~~

~~I - advertência;~~

~~II - suspensão; e~~

~~III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.~~

~~§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.~~

~~§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.~~

~~Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.~~

~~§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o **caput** serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o **caput**.~~

~~-CAPÍTULO V~~

~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da~~

~~Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.~~

~~Art. 18. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas FCT, criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), do nível FCT 13, em dez cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo dois DAS 5 e oito DAS 4.~~

~~Art. 19. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.~~

~~Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#).~~

~~Art. 21. Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.~~

~~Art. 22. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos [arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 1980](#), e no [Decreto Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985](#).~~

~~Art. 23. Para os efeitos do [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), não caracterizam contraprestação de serviços.~~

~~Art. 24. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.~~

~~Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.~~

~~Art. 25. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.~~

~~Art. 26. A [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 2º~~

~~.....”~~

~~XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 4º~~

~~.....~~
~~.....~~
~~IV~~ três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do ~~caput~~ do art. 2º desta Lei;

~~.....~~
~~.....~~
Parágrafo único. ~~.....~~
~~.....~~

~~.....~~
~~.....~~
~~V~~ no caso dos incisos VII e XI do ~~caput~~ do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

~~.....~~ (NR)

~~Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 8 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.~~

~~DILMA ROUSSEFF~~

~~Aloizio Mercadante~~

~~Alexandre Rocha Santos Padilha~~

~~Miriam Belchior~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.7.2013 e republicado em 10.7.2013~~

*